

PROCESSO: 2016/018710

RECORRENTE: FABRÍCIO BENEVIDES SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000183662

# JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

### ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de até 20% até 50%-Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB. 1. NAI entregue pelos correios em data posterior à data para apresentação do condutor infrator. Desatendimento §7°, CTB. ao art. 257, do Cerceamento do direito Contraditório. ao Impossibilidade. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Provido.

#### Relatório

AIT: R000183662

Veículo: OKU-2020 – TOYOTA/COROLLA GLI FLEX

Data da Infração: 17/07/2016 Expedição da NAI: 03/08/2016 Recebimento da NAI: 06/09/2016 Expedição da NIP: 26/09/2016 Recebimento da NIP: 27/12/2016

**Infração**: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de até 20% até 50% - Cod. 746 3/0 capitulada no art 218 H. do CTP.

746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

O Sr. **FABRÍCIO BENEVIDES SOUZA**, proprietário do veículo autuado, interpõe Recurso Voluntário tempestivo, e inicia seu arrazoado aduzindo que a notificação da infração não teria seguido o quanto determina o art. 281, II, do CTB e a Resolução CONTRAN nº 404/2012.

Na mesma linha, diz que também restou violado prazo de 15 dias para apresentação do condutor do veículo, nos termos do art. 257, §7°, do CTB e art. 3°, §3° da Resolução 404/2012.

Menciona o CPC/2015, princípios constitucionais e o princípio da autotutela, requerendo o provimento do seu Recurso Voluntário para a declaração de insubsistência do AIT.



É o relatório.

#### Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000183662 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de até 20% até 50%* - Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente pugna pela declaração de insubsistência do AIT com fundamento no fato de que não teriam sido respeitados os prazos de notificação da autuação e para a apresentação do condutor do veículo autuado, entendido que teria sido frustrado o seu direito de apresentar o condutor do veículo que teria cometido a infração de que é acusado, sob o argumento de que não teria recebido o documento que serviria a tal fim, em tempo hábil.

Quanto à primeira alegação, que diz respeito à suposta nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito, verifico que o Recorrente, em síntese, requer a declaração de insubsistência do AIT - Auto de Infração de Trânsito, o que poderia ocorrer com fundamento no art. 281, do CTB e art. 3°, da Resolução CONTRAN nº 404/2012, revogada pela Resolução nº 619/2016, cuja transcrição se faz abaixo:

#### Art. 281, do CTB

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

*I - se considerado inconsistente ou irregular;* 

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

#### Art. 4º da Resolução CONTRAN 619/2016

## II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.



§ 2º Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da atuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.

Pois bem, é de se notar que o CTB dá conta de que a prazo entre a data da infração e a expedição do AIT - Auto de Infração de Trânsito não pode ser superior a trinta dias, enquanto que a Resolução CONTRAN nº 619/2016, amiudando a regra disposta no CTB, diz que "Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

Parece-nos que regra insculpida na referida resolução CONTRAN nº 619/2016, *in fine*, estabelece marco temporal inicial para a contagem dos trinta dias especificados no art. 281, do CTB, o que, de certa maneira, impõe à administração pública a celeridade na expedição e postagem das notificações de autuações de trânsito, o que por sua vez entrega maior segurança jurídica ao cidadão.

No caso dos autos, vejo que o deslinde da querela dar-se-á pelo cotejo das datas de autuação, expedição e postagem da NAI em face da legislação.

Analisando as datas, temos que a autuação se deu em 29/06/2016, a expedição da NAI ocorreu em 25/07/2016 – 26 dias após a autuação conforme se verifica do relatório de Autuação – Extrato, estabelecendo prazo para defesa até o dia 05/09/2016, ou seja, 42 dias desde a expedição da NAI.

Como se pode verificar das datas acima elencadas, vê-se que a expedição da NAI se deu perfeitamente dentro do prazo normativo, sendo certo que a data de emissão da NAI coincide com a data de expedição, que por sua vez é a mesma data da entrega da Notificação aos Correios.

Nessa esteira, com base na leitura do texto legal, o arquivamento em razão de insubsistência do Auto de Infração apenas se daria – caso dos autos – se a NAI houvesse sido expedida com mais de trinta dias após a lavratura do Auto. Convém registrar que tal possibilidade é em razão da expedição da NAI e não da NIP, como pretende o Recorrente, sendo certo que a infração foi cometida em 29/06/2016 e a **NAI** foi expedida em 25/07/2016, perfeitamente dentro do que determina a legislação.

Quanto à segunda alegação, mais uma vez analisando as datas apostas nos documentos que instruem o processo, especificamente do cotejo das datas acima referidas e a data expressa na NAI para apresentação do condutor, 19/08/2016, vejo que de fato, o requerente tem razão no seu apelo.

Diz o art. 257, § 7º, que "Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração". Ou seja, se o prazo para apresentação é de **15 dias**, e a NAI foi entregue ao requerente pelos correios apenas em 10/08/2016, resta prejudicada a apresentação do condutor infrator no prazo de lei, o que cerceia o direto que tem o cidadão ao contraditório.

Em assim sendo, considerando a impossibilidade de devolução do prazo para apresentação do condutor, acolho e DOU PROVIMENTO ao pedido formulado no Recurso Voluntário para declarar INSUBSISTENTE o AIT de nº R000183662.



Recurso Conhecido e Provido.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para julgar INSUBSISTENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000183662, devolvendo-se proceder à ANULAÇÃO DO MESMO, bem assim a retirada de quaisquer anotações nos registros do veículo autuado ou do seu proprietário.

Sala das Sessões da JARI, 07 de agosto de 2018

José Antônio Marques Ribeiro - Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária